



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002971/93-38
Acórdão : 203-06.965

Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 97.255
Recorrente : CONSTRUTEC INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF em Novo Hamburgo - RS

IPI - CONCRETO – Sua preparação, na obra ou em betoneiros, é prestação de serviços, tributável pelo ISS e não pelo IPI. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CONSTRUTEC INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002971/93-38
Acórdão : 203-06.965

Recurso : 97.255
Recorrente : CONSTRUTEC INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe (fls. 01 a 11), por ter adquirido preparação de concreto à empresa CONCRETO DIDERICH LTDA., sem o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas respectivas Notas Fiscais, e não ter cumprido o disposto no artigo 173 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, sendo aplicada a mesma penalidade cominada ao fornecedor (prevista no artigo 364, inciso II, do mencionado diploma legal), conforme determina o artigo 368 do mesmo decreto, resultando a referida exigência tributária no montante de 687,53 UFIR (seiscentas e oitenta e sete Unidades Fiscais de Referência e cinquenta e três centésimos).

O feito fiscal foi impugnado, julgado totalmente procedente em primeira instância, sendo interposto, tempestivamente, recurso voluntário a este Segundo Conselho.

Após minucioso relatório apresentado pelo ilustre Conselheiro-Relator Osvaldo José de Souza, foi o presente julgamento convertido em diligência para que se procedesse à juntada da decisão definitiva do processo denominado "matriz", que apurou a falta de lançamento do IPI nas operações de fornecimento de preparação de concreto pela empresa Concreto Diderich Ltda. à recorrente, tendo em vista que este Colegiado vem decidindo a respeito da mesma matéria sempre tomando como referência o julgamento da autuação do fornecedor.

O recurso referente ao Processo de nº 11065.002256/92-41 foi julgado em segunda instância pela Primeira Câmara deste Egrégio Conselho, que, através do Acórdão nº 201-69.377, assim decidiu:

"IPI - CONCRETAGEM - ISENÇÃO DO ARTIGO 45, III, DO RIPI/8 - VIGÊNCIA - A concretagem constitui-se em operação isenta pelo artigo 45, III, do RIPI, visto não se constituir a mesma em isenção decorrente de incentivo fiscal revogada pelo artigo 41, § 1º, do ADCT da Constituição Federal/88, e sim de isenção técnica, em pleno vigor. Recurso provido."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.002971/93-38
Acórdão : 203-06.965

A Fazenda Nacional, representada neste Colegiado pelo Procurador da Fazenda Nacional, apresentou, para o julgamento acima referido, Recurso de Divergência para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tomou o nº RD/201-0.127, a qual, por sua vez, entendeu que as operações em questão não se configuravam fato gerador do IPI, como se depreende da leitura do Acórdão CSRF/02-0.548, a seguir ementado:

“IPI - CONCRETO – NÃO INCIDÊNCIA - O preparo e fornecimento de argamassa de concreto em caminhões betoneira para construção civil é prestação de serviços técnicos tributáveis pelo ISS e não pelo IPI. Recurso improvido.”

Isto posto, e considerando que a matéria aqui em discussão não é fato novo, pois já vem sendo decidido reiteradamente nesse sentido tanto neste Segundo Conselho, como se verifica do teor dos Acórdãos nºs 203-02.257, 203-02.271, 203-02.272, 203-02.299, 202-07.769 e 202-07.836, como já é matéria assente e unânime na Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme decidido nos Acórdãos CSRF/02-0.522, 02-0.523, 02-0.524, 02-0.537, 02-0.538, 02-0.517 e 02-0.521, bem como na doutrina e jurisprudência fartamente referenciada nos presentes autos, é de se decidir que é incabível, portanto, o lançamento do IPI nas Notas Fiscais relativas às ditas operações, já que resta comprovado que o respectivo tributo é indevido.

Destarte, sendo inexigível o IPI sobre o fornecimento das preparações de concreto, não há que se responsabilizar seu adquirente apenando-o por exigir destaque de tributo, cujo lançamento de ofício foi considerado indevido.

Pelo acima exposto, e por tudo mais que dos autos consta, dou provimento total ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO